PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Externos

2005/0049(COD)

24.3.2006

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"
(COM(2005)0123 – C6-0126/2005 – 2005/0049(COD))

Relatora de parecer: Tatjana Ždanoka

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo da proposta de decisão que cria o Fundo Europeu de Regresso é de índole técnica, indo para além das competências da Comissão dos Assuntos Externos. Contudo, o objectivo de reforçar a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança, prosperidade e justiça da UE e dos países limítrofes é uma questão crucial da política externa europeia. Desnecessário será dizer que o êxito da política comunitária em matéria de regresso de imigrantes depende da eficácia da cooperação com os países de origem e de trânsito.

A relatora de parecer apoia a estrutura proposta para este programa-quadro e sublinha a necessidade de os fundos constituírem um pacote coerente. Além disso, uma abordagem coerente e global da política da UE em matéria de migração pressupõe a existência de formas de complementaridade e sinergia entre todos os instrumentos internos de regulamentação que lhe estão associados e os novos instrumentos da política externa, seja o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP), seja um novo programa temático de ajuda a países terceiros. Assim, a colaboração estreita com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos do Homem e a plena aplicação das convenções internacionais neste domínio são requisitos essenciais para uma política justa, coerente e eficaz.

O Fundo Europeu de Regresso visa dar apoio às acções de repatriamento levadas a cabo pelos Estados-Membros e pôr em prática o conceito de gestão integrada.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 21 ter (novo)
	(21 ter) O instrumento não deve ser utilizado para apoiar quaisquer medidas relacionadas com regressos colectivos, aplicação colectiva de decisões de regresso adoptadas pelos Estados-Membros em casos individuais ou regressos para países onde os refugiados possam ser vítimas de tortura ou de outras violações dos direitos

[1] Ainda não publicado em JO.

humanos.

Alteração 2
Artigo 2, nº 1

1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar ***os esforços desenvolvidos*** pelos Estados-Membros para melhorar a gestão do regresso em todas as suas dimensões, aplicando a noção de gestão integrada ***e tendo em conta a*** legislação comunitária neste domínio.	1. O Fundo tem por objectivo geral ***promover e*** apoiar ***as medidas tomadas*** pelos Estados-Membros para melhorar a gestão do regresso em todas as suas dimensões, aplicando a noção de gestão integrada***, à luz da*** legislação comunitária ***aplicável e das obrigações internacionais relativas aos direitos do Homem*** neste domínio.

Alteração 3
Artigo 3, nº 1, alínea c bis) (nova)

	c bis) Reforço da cooperação com os países limítrofes no âmbito da gestão do regresso.

Justificação

Os países abrangidos pelo Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria são os principais países de origem da imigração com destino à União Europeia, devendo ser dada uma atenção particular à cooperação com estes países e as suas autoridades.

Alteração 4
Artigo 3, nº 2, travessão 2

– visando a aplicação de um amplo conjunto de medidas destinadas a incentivar os programas de regresso voluntário de nacionais de países terceiros a residir ilegalmente nos seus territórios e, se necessário, executar operações de regresso forçado, no pleno respeito da sua dignidade ***e dos princípios humanitários***; e	– visando a aplicação de um amplo conjunto de medidas destinadas a incentivar os programas de regresso voluntário de nacionais de países terceiros a residir ilegalmente nos seus territórios e, se necessário, executar operações de regresso forçado, no pleno respeito da sua dignidade***, das normas internacionais em matéria de direitos do Homem e da Carta dos Direitos Fundamentais***; e

Justificação

As acções financiadas pela Comunidade devem ser levadas a cabo em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos do Homem, em particular a Convenção de Genebra e a Carta dos Direitos Fundamentais.

Alteração 5
Artigo 3, nº 2, travessão 3

- incluindo a designação de um grupo-alvo em função do número de dossiês pertinentes; e	- incluindo a designação de um grupo-alvo em função do número de dossiês pertinentes***, respeitando a Convenção Europeia dos Direitos do Homem***; e

Justificação

O artigo 4º do Protocolo IV da Convenção Europeia dos Direitos do Homem proíbe as expulsões colectivas de estrangeiros.

Alteração 6
Artigo 3, nº 3 bis (novo)

	3bis. Os Estados-Membros tentarão envolver as organizações relevantes da sociedade civil, ao executarem as acções previstas no artigo 4º.

Justificação

A participação da sociedade civil é crucial para o sucesso da execução da política comunitária de imigração e asilo.

Alteração 7
Artigo 4, nº 1, parágrafo introdutório

Podem beneficiar do apoio do Fundo as acções relacionadas com o objectivo estabelecido no n.° 1, ***alínea a)***, do artigo 3.° e, em especial, as seguintes:	Podem beneficiar do apoio do Fundo as acções relacionadas com o objectivo estabelecido no n.° 1, ***alíneas a) e d)***, do artigo 3.° e, em especial, as seguintes:

Justificação

A alteração 2 adita uma nova alínea d) ao nº 1 do artigo 3°.

Alteração 8
Artigo 4, nº 1, alínea a)

a) Instauração ou reforço de uma cooperação operacional eficaz, estável e duradoura entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, tendo em vista obter os documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros e assegurar a rapidez ***e*** a eficácia ***dos procedimentos de afastamento***;	a) Instauração ou reforço de uma cooperação operacional eficaz, estável e duradoura entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, ***especialmente dos países vizinhos,*** tendo em vista obter os documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros e assegurar a rapidez***,*** a eficácia ***e a sustentabilidade do regresso***;

Justificação

Os países abrangidos pelo Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria são os principais países de origem da imigração com destino à União Europeia, devendo ser dada uma particular atenção à cooperação com estes países e as suas autoridades, para se poder conseguir o retorno duradouro dos cidadãos de países terceiros que não satisfaçam, ou tenham deixado de satisfazer, as condições de entrada, de presença ou de residência nos territórios dos Estados-Membros da União Europeia.

Alteração 9
Artigo 4, nº 2, alínea b)

b) Cooperação na instauração de relações de trabalho operacionais, eficazes, estáveis e duradouras, entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, para facilitar a assistência consular na obtenção de documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros e assegurar a rapidez ***e*** a eficácia ***dos procedimentos de afastamento***;	b) Cooperação na instauração de relações de trabalho operacionais, eficazes, estáveis e duradouras, entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, ***especialmente dos países vizinhos,*** para facilitar a assistência consular na obtenção de documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros e assegurar a rapidez***,*** a eficácia ***e a sustentabilidade do regresso***;

Justificação

Os países abrangidos pelo Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria são os principais países de origem da imigração com destino à União Europeia, devendo ser dada uma particular atenção à cooperação com estes países e as suas autoridades, para se poder conseguir o retorno duradouro dos cidadãos de países terceiros que não satisfaçam, ou tenham deixado de satisfazer, as condições de entrada, de presença ou de residência nos

territórios dos Estados-Membros da União Europeia.

Alteração 10
Artigo 4, nº 3, alínea b)

b) Reforço da capacidade das autoridades administrativas competentes para executar/ aplicar rapidamente decisões de afastamento, respeitando plenamente a dignidade humana e as normas de segurança europeias aplicáveis a tais operações;	b) Reforço da capacidade das autoridades administrativas competentes para executar/ aplicar rapidamente decisões de afastamento, ***ao abrigo das Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e*** respeitando plenamente a dignidade humana e as normas de segurança europeias aplicáveis a tais operações;

Justificação

A referência à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proporcionará uma abordagem mais equilibrada no que se refere à alternativa entre os "direitos" e a "segurança".

Alteração 11
Artigo 4, nº 4

4. As acções previstas nos n.°s 1 a 3 visam promover***, em especial,*** a aplicação das disposições da legislação comunitária pertinente no domínio da política comum europeia de imigração e de regresso.	4. As acções previstas nos n.°s 1 a 3 ***serão levadas a cabo no pleno respeito pelas normas internacionais em matéria de direitos do Homem e pelo princípio da não-repulsão, definidos, em particular, na Convenção de Genebra. Essas acções*** visam promover a aplicação das disposições da legislação comunitária pertinentes no domínio do sistema comum europeu de asilo.

Justificação

O artigo 33º da Convenção de Genebra proíbe a expulsão ou a repulsão de "um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas".

Alteração 12
Artigo 4, nº 5

5. As acções terão em conta a situação específica das pessoas vulneráveis como menores, menores não acompanhados,	5. As acções terão em conta a situação específica das pessoas vulneráveis como menores, menores não acompanhados,

deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores ***e pessoas que tenham sido*** vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ***ou sexual***.	deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores***,*** vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica ***e/ou*** física***, vítimas de tráfico ou de outras formas de exploração sexual e pessoas que necessitem de tratamento médico especial.***

Alteração 13
Artigo 5, travessão1

- em todos os casos de regresso, a informação prévia ao regresso, a obtenção dos documentos de viagem indispensáveis, a tomada a cargo das despesas com os necessários controlos médicos prévios ao regresso, as despesas de viagem e alimentação dos repatriados e das escoltas, incluindo o pessoal médico, o alojamento das escoltas, a assistência específica a grupos de pessoas vulneráveis, tais como menores ou pessoas deficientes, as despesas de transporte para o destino final no país de regresso e a cooperação com as autoridades do país de origem, da anterior residência ou de trânsito;	- em todos os casos de regresso, a informação prévia ao regresso, a obtenção dos documentos de viagem indispensáveis, a tomada a cargo das despesas com os necessários controlos médicos prévios ao regresso, as despesas de viagem e alimentação dos repatriados e das escoltas, incluindo o pessoal médico, o alojamento das escoltas, a assistência específica a grupos de pessoas vulneráveis, tais como menores ***(especialmente menores não acompanhados)*** ou pessoas deficientes, as despesas de transporte para o destino final no país de regresso e a cooperação com as autoridades do país de origem, da anterior residência ou de trânsito;

Alteração 14
Artigo 6, nº 1

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar, até ao limite de ***7%*** dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse para a Comunidade no seu todo ("acções comunitárias") em matéria de política de asilo e medidas aplicáveis aos grupos-alvo referidos no artigo 7.°.	1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar, até ao limite de ***20%*** dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse para a Comunidade no seu todo ("acções comunitárias") em matéria de política de asilo e medidas aplicáveis aos grupos-alvo referidos no artigo 7.°

Justificação

É necessário afectar uma percentagem mais elevada dos recursos disponíveis do Fundo ao reforço da cooperação comunitária no domínio da aplicação do direito comunitário e das práticas de excelência, bem como ao apoio à criação de redes transnacionais de cooperação

destinadas a melhorar a qualidade da política de regresso (p. 463), as campanhas transnacionais de sensibilização e o desenvolvimento de utensílios, métodos e indicadores comuns de carácter estatístico.

Alteração 15
Artigo 7, nº 2

2. Serão igualmente abrangidos os nacionais de países terceiros que não têm ou deixaram de ter necessidade de uma protecção internacional porque o seu pedido de asilo foi recusado mediante uma decisão final proferida nos termos dos sistemas jurídicos nacionais ou porque o seu estatuto foi revogado, prescreveu ou não foi renovado (mediante uma decisão final) em conformidade com o direito nacional e comunitário.	2. Serão igualmente abrangidos os nacionais de países terceiros que não têm ou deixaram de ter necessidade de uma protecção internacional porque o seu pedido de asilo foi recusado mediante uma decisão final proferida nos termos dos sistemas jurídicos nacionais ou porque o seu estatuto foi revogado, prescreveu ou não foi renovado (mediante uma decisão final) em conformidade com o direito nacional***,*** ***internacional*** e comunitário.

Alteração 16
Artigo 8, nº 2

2. A Comissão e os Estados-Membros garantirão que a assistência do Fundo e dos Estados-Membros seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade***. Esta coerência deve estar inscrita***, em especial, ***no*** programa plurianual referido no artigo 20.°.	2. A Comissão e os Estados-Membros garantirão que a assistência do Fundo e dos Estados-Membros seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade ***e***, em especial, ***com o*** programa plurianual referido no artigo 20.°. ***As acções referidas no nº 1 do presente artigo serão executadas em sinergia com os instrumentos de ajuda externa da União, em particular o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria.***

Justificação

O novo regulamento relativo ao IEVP prevê a cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos em relação a questões como o asilo, as migrações e a luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada, bem como a respectiva prevenção. Um novo programa temático dedicado aos desafios comuns que se colocam aos países limítrofes e aos Estados-Membros deveria ser complementar em relação aos Fundos, que se debruçam sobre as políticas internas e criam um mecanismos de solidariedade entre os Estados-Membros.

Alteração 17
Artigo 8, nº 3 bis (novo)

3 bis. Os Estados-Membros procurarão cooperar estreitamente com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e a Organização Internacional para as Migrações e assegurar a sinergia das respectivas acções neste domínio.

Justificação

É necessária uma sinergia na planificação dos esforços desenvolvidos no domínio da imigração e do asilo entre os Estados-Membros que participam diariamente na aplicação da política, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e a Organização Internacional para as Migrações, que exercem as suas actividades neste domínio e podem ajudar os Estados-Membros nas suas acções em matéria de regresso.

PROCESSO

Título	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"
Referências	COM(2005)0123 – C6-0126/2005 – 2005/0049(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 22.6.2005
Cooperação reforçada	
Relatora de parecer Data de designação	Tatjana Ždanoka 21.7.2005
Exame em comissão	23.2.2006 20.3.2006
Data de aprovação	21.3.2006
Resultado da votação final	a favor: 43 contra: 4 abstenções: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Angelika Beer, Panagiotis Beglitis, André Brie, Elmar Brok, Philip Claeys, Véronique De Keyser, Giorgos Dimitrakopoulos, Ana Maria Gomes, Alfred Gomolka, Richard Howitt, Jana Hybášková, Toomas Hendrik Ilves, Michał Tomasz Kamiński, Helmut Kuhne, Vytautas Landsbergis, Emilio Menéndez del Valle, Francisco José Millán Mon, Pasqualina Napoletano, Annemie Neyts-Uyttebroeck, Baroness Nicholson of Winterbourne, Raimon Obiols i Germà, Cem Özdemir, Justas Vincas Paleckis, Alojz Peterle, Tobias Pflüger, João de Deus Pinheiro, Mirosław Mariusz Piotrowski, Hubert Pirker, Paweł Bartłomiej Piskorski, Libor Rouček, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Jacek Emil Saryusz-Wolski, György Schöpflin, Gitte Seeberg, Marek Maciej Siwiec, István Szent-Iványi, Konrad Szymański, Charles Tannock, Inese Vaidere, Ari Vatanen, Karl von Wogau, Luis Yañez-Barnuevo García e Josef Zieleniec
Suplentes presentes no momento da votação final	Alexandra Dobolyi, Glyn Ford, Patrick Gaubert, Jaromír Kohlíček, Miguel Angel Martínez Martínez, Aloyzas Sakalas, Pierre Schapira e Tatjana Ždanoka
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	